



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029191-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REBECA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2029191-85.2025.8.26.0000

Agravante/Autora REBECA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Agravado/Réu BANCO DAYCOVAL S.A.

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista

Juiz(a) de 1ª Instância Dr.(a) Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto n.º 1.682

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato. R. decisão que indeferiu a tutela provisória. Prolatada r. sentença de improcedência nos autos principais. Perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **REBECA NASCIMENTO DE OLIVEIRA** contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência nos autos da ação revisional que move em face do **BANCO DAYCOVAL S.A.**

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (folhas 16/18).

O agravado apresentou contraminuta, requerendo, em suma, o não provimento do recurso (folhas 21/28).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas em razão da concessão da gratuidade no juízo de origem.

O recurso está fadado ao não conhecimento.

Os pedidos formulados pela agravante não obstavam o regular prosseguimento do feito e, não tendo sido concedido efeito suspensivo, sobreveio a r. sentença que os julgou improcedentes (folhas 255/266).

Assim, o recurso não comporta conhecimento, tendo ocorrido a perda superveniente do seu objeto, não sendo possível o eventual deferimento de medidas em cognição perfunctória, quando a exauriente foi desfavorável às teses arguidas:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão de indeferimento de tutela provisória que visava suspender o cadastro do nome da autora de cadastros restritivos de crédito. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora. Sentença proferida nos autos de origem, julgada parcialmente procedente a ação. Perda superveniente do objeto. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2141678-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)